

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600494-70.2024.6.21.0100

REI nº 060049470ÁGUA SANTA-RS Acórdão de 29/08/2025

Relator(a): Des. Caroline Agostini Veiga

DJE 164, data 04/09/2025

PARTE EDUARDO PICOLOTTO

PARTE MARILDA ZANDONA DA ROSA

PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada (art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97), condenando-os ao pagamento de multa individual em razão da nomeação de servidor e contratação temporária de empregados públicos no período vedado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a candidata a vice-prefeita possui legitimidade passiva para figurar no polo da representação.
2.2. Estabelecer se as contratações e nomeações enquadram-se nas exceções previstas no art. 73, inc. V, als. “c” e “d”, da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A recorrente, na condição de candidata ao cargo de vice-prefeita, invariavelmente angariaria benefício direto com as condutas narradas na inicial, ainda que praticadas exclusivamente pelo seu companheiro de chapa, que concorreu ao cargo de prefeito. Legitimada para responder à ação e ter garantido o seu direito de defesa e exercício do contraditório.

3.2. Mérito. O art. 73, inc. V, da Lei das Eleições veda, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a nomeação e contratação de servidor público, ressalvadas a nomeação de aprovados em concurso público homologado até o início daquele prazo e a nomeação ou contratação necessária ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

3.3. A contratação do servidor para exercer o trabalho de operador de máquinas ocorreu durante o período vedado, incluindo a publicação do edital inicial do processo seletivo, a homologação da classificação e a assinatura do termo do contrato administrativo de trabalho, sem demonstração de que a contratação ocorreu para serviço público essencial.

3.4. O entendimento dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que a contratação temporária de servidores, sem a homologação prévia do processo seletivo, durante o período vedado pela Lei das Eleições, não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, inc. V, al. “d”, da Lei n. 9.504/97, que só se aplica quando for demonstrada a imprescindibilidade do serviço para a sobrevivência, saúde ou segurança da população.

3.5. É regular a contratação temporária da servidora aprovada em processo seletivo homologado em 2023, em momento anterior ao início da vedação legal, pois o fato está abrangido pela exceção prevista no art. 73, inc. V, al. “c”, da Lei n. 9.504/97, merecendo reforma a decisão recorrida.

3.6. Em relação à nomeação do empregado público, não é possível a aplicação da exceção prevista no art. 73, inc. V, al. “c”, da Lei n. 9.504/97, uma vez que a homologação de seu nome no rol dos aprovados ocorreu durante o período vedado.

3.7. Ausência de comprovação da extrema urgência na contratação do servidor para laborar como motorista. Não suprida a exigência legal de prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo informando que

a nomeação ocorreu para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. O fato de se encontrar lotado na Secretaria Municipal de Saúde, por si só, não indica a essencialidade da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

3.8. Efeitos da homologação da desistência da nomeação e da posterior revogação do ato de nomeação. O desfazimento do ato de nomeação do servidor não afasta a infração eleitoral, pois, na análise de fatos que caracterizam conduta vedada, são irrelevantes as alegações de erro, ausência de má-fé ou de dolo, e de inexistência de prova de prejuízo ao erário ou de desequilíbrio do pleito. A revogação da portaria de nomeação não afasta o cometimento da conduta vedada.

3.9. Redução da multa. Ausência de elemento que justifique a fixação da pena de multa além do mínimo legal, uma vez que não foi apurada gravidade capaz de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições. Mantida a condenação individual.

3.10. Afastada, de ofício, a declaração de nulidade dos atos administrativos, por incompetência da Justiça Eleitoral quanto à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Rejeitada a matéria preliminar.

4.2. Recurso parcialmente provido. Redução da multa. Afastada a irregularidade quanto à contratação da servidora, bem como a declaração de nulidade dos atos de nomeação contida na sentença.

Teses de julgamento: “1. A candidata a vice-prefeita possui legitimidade passiva em ações por conduta vedada, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária. 2. A contratação de aprovados em concurso ou processo seletivo homologado antes do período vedado é admitida pela exceção prevista no art. 73, inc. V, al. “c”, da Lei n. 9.504/97. Apenas serviços emergenciais de saúde, segurança e sobrevivência configuram “serviços públicos essenciais” para fins da ressalva do art. 73, inc. V, al. “d”, da Lei n. 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, inc. LV; CE, art. 91; Lei n. 9.504/97, art. 73, inc. V, als. “c” e “d”, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 20, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO n. 0603037–55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 23.3.2022; TSE, AI n. 58788/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.12.2017, DJe 09.02.2018; TSE, AREspE n. 00005019420166150024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30.6.2022; TSE, AREspEI n. 060051543/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.04.2022, publ. 20.4.2022; TRE–RS, RepEsp n. 0603729–25.2022, Rel. Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 25.4.2023, DJe 27.4.2023.

Decisão

Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para afastar a irregularidade quanto à contratação da servidora e a declaração de nulidade dos atos de nomeação contida na sentença, bem como reduzir a pena de multa individualmente fixada para R\$ 5.320,50.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fê.

Porto Alegre, 1 de setembro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024